



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 46/2023/SUPEL-ATP

PE 162/2023/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0009.079607/2022-56 - 3º Análise

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências do aeródromo de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0039067992).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes na elaboração da planilha referencial (0035374488).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

## VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0037524367) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno (ARMADO)
2. Vigilante - Noturno (ARMADO)

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE 1.

Após análise das planilhas, verificamos que:

### 1. DO VIGILANTE DIURNO (ARMADO)

#### 1.1. DO SUBMODULO 4.2.

1.1.1. Referente a este submódulo, registra-se que a licitante não apresentou as planilhas de custos referentes ao vigilante parcial horista, conforme determina o item 12 do Termo de Referência;

12.1. A contratada deverá observar a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1, durante esses períodos de alimentação, far-se á a cobertura do posto mediante a substituição pelo Vigilante Parcial Horista.

1.1.2. Oportuno lembrar que, os custos calculados através da Planilha que se refere ao vigilante parcial, devem constar neste submódulo 4.2.

### 2. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)

2.1. Registra-se que a licitante não apresentou planilha de custos referente ao Vigilante Parcial Horista.

2.2. Neste ponto é valido ressaltar que, embora conste nos autos sob o id 0039067692, Planilha intitulada "HORISTA-DIURNA". A planilha apresentada, trata-se apenas de duplicata da planilha apresentada para o Posto de Vigilante 12x36.

2.3. Logo, cumpra-me dispor que a planilha referente ao vigilante parcial horista, tem computo do salario auferido por hora efetivamente trabalhada. Ainda, possui cálculos diferenciados, previstos em convenção coletiva de trabalho ou ainda em normativos que versam sobre a jornada parcial.

2.4. Cumpra-me registrar, que a não apresentação da planilha referente ao vigilante parcial horista, caracteriza descumprimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3. DO VIGILANTE NOTURNO (ARMADO)

#### 3.1. DO SUBMODULO 4.2.

3.2. Referente a este submódulo, registra-se que a licitante não apresentou as planilhas de custos referentes ao vigilante parcial horista, conforme determina o item 12 do Termo de Referência;

12.1. A contratada deverá observar a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1, durante esses períodos de alimentação, far-se á a cobertura do posto mediante a substituição pelo Vigilante Parcial Horista.

3.2.1. Oportuno lembrar que, os custos calculados através da Planilha que se refere ao vigilante

parcial, devem constar neste submódulo 4.2.

#### 4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)

4.1. Registra-se que a licitante não apresentou planilha de custos referente ao Vigilante Parcial Horista.

4.2. Neste ponto é válido ressaltar que, embora conste nos autos sob o id 0039067692, Planilha intitulada "HORISTA-NOTURNO". A planilha apresentada, trata-se apenas de duplicata da planilha apresentada para o Posto de Vigilante 12x36.

4.3. Logo, cumpre-me dispor que a planilha referente ao vigilante parcial horista, tem computo do salário auferido por hora efetivamente trabalhada. Ainda, possui cálculos diferenciados, previstos em convenção coletiva de trabalho ou ainda em normativos que versam sobre a jornada parcial.

4.4. Cumprir-me registrar, que a não apresentação da planilha referente ao vigilante parcial horista, caracteriza descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

5.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.

5.2. Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.

5.3. Desta feita, a mesma **NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua Proposta Comercial, sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.**

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**João Vitor Rodrigues de Souza**

**Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços**  
**Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023**



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza**, Analista, em 22/06/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039320561** e o código CRC **48D487C6**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.079607/2022-56

SEI nº 0039320561